



PA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº: 13010001472/16	Requerente: Robson Gonçalves
Núcleo de Apoio Regional de Arcos	Município: São Roque de Minas/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

DOS FATOS

No dia 19/12/2016, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental em nome de Robson Gonçalves, sob o número 13010001472/16, tendo sido a vistoria técnica realizada no dia 08/11/2017, e ofício de solicitação de informações complementares datado de 13/11/2017, concedendo prazo de 60 dias para apresentação das mesmas. Não consta Aviso de Recebimento deste ofício no processo.

Consta um ofício solicitando prorrogação de prazo para apresentação das informações complementares datado de 23/01/2018, por mais 60 dias, sem protocolo. A resposta foi feita através de e-mail no dia 24/01/2018, informando que "Foi concedido o prazo máximo e improrrogável de 60 dias, ATÉ O DIA 21/03/2018 (...)".

As informações foram apresentadas em 23/03/2018, conforme ofício devidamente protocolado.

Foi emitido parecer técnico sugerindo deferimento parcial do pedido em 23/07/2018.

Foi emitida papeleta de despacho do setor jurídico em 20/08/2018 sugerindo arquivamento do processo pelas seguintes razões:

1. Informações complementares apresentadas intempestivamente (23/03/2018);
2. Apresentação das informações complementares de forma incompleta (CAR apresentado não apresenta matrículas confrontantes);
3. Apresentação de ART fora da validade para o período de elaboração das plantas apresentadas (a planta é datada de fevereiro de 2016, e a ART apresentada consta data de início em 09/08/2016 e previsão de término em 30/09/2016).

Foi emitido ato de arquivamento pela Supervisão Regional em 26/09/2018, de acordo com a papeleta de despacho do setor jurídico.

Foi publicado o arquivamento do processo em 29/09/2018.

Foi encaminhado Ofício ao empreendedor informando do arquivamento datado de 10/10/2018, tendo sido entregue ao destinatário em 30/10/2018, conforme rastreamento do Correio.

Foi protocolado Recurso em 09/11/2018 com os seguintes argumentos, em síntese:

1. A prorrogação de prazo foi concedida no dia 24/01/2018, e a partir do dia seguinte é que correria a prorrogação do prazo por mais 60 dias, sendo o prazo final de 21/03/2018 informado erroneamente pelo servidor responsável;
2. Foi apresentado CAR devidamente retificado;
3. Não há previsão legal que determine validade de ART.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de

intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

A publicação do arquivamento no Diário Oficial ocorreu no dia 29/09/2018, e ofício informando sobre seu arquivamento foi recebido em 30/10/2018. Uma vez que a legislação traz as duas hipóteses para início da

contagem do prazo, tendo sido o recurso protocolado no dia 09/11/2018, considera-se que o mesmo foi TEMPESTIVO, considerando-se a data de recebimento do ofício.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Robson Gonçalves, requerente do processo em questão, portanto, parte legítima para interpor o presente recurso, através de seu procurador Irone Marcos Leonel.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No ofício protocolado, consta que o mesmo se dirige à “ILMA. SRA. SUPERVISORA REGIONAL DA URFBio CENTRO OESTE”;
- II – o Empreendedor foi identificado;
- III – consta o endereço do Requerente, bem como de seu procurador;
- IV – consta o número do processo a que o recurso se refere;
- V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – o recurso possui data e assinatura;
- VII – consta o instrumento de procuração;
- VIII – não se aplica.

Tendo sido cumpridos todos os requisitos dispostos no referido art. 81, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em relação à tempestividade das informações complementares apresentadas, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. (...)

Embora não haja comprovação do recebimento do ofício que solicitou informações complementares, o empreendedor encaminhou ofício solicitando prorrogação de prazo no dia 23/01/2018, tendo sido respondido por e-mail que o prazo máximo e improrrogável seria até o dia 21/03/2018.

Dessa forma, tendo havido manifestação do órgão de forma expressa em relação ao prazo final para apresentação das informações complementares, não há que se supor prorrogação automática à partir da data de tal manifestação. A forma de contagem de prazo de acordo com o art. 59 da Lei 14.184/2002 é utilizada para o prazo concedido, e não para sua prorrogação, conforme alegado.

Em relação à apresentação de informações complementares de forma incompleta, de fato isso não ficou comprovado, uma vez que o CAR foi apresentado novamente, e caberia ao técnico constatar caso sua solicitação não fosse atendida. Na ausência de manifestação nesse sentido, entende-se que o item foi corretamente apresentado.

Em relação à validade da ART apresentada, de acordo com a Resolução Confea nº 1.025/2009, a mesma deve ser registrada no início da atividade, podendo ser baixada quando da sua conclusão. No entanto, a Resolução Confea nº 1.050/2013 traz os requisitos para regularização de ART emitida após o serviço, de modo que não há que se falar em ART fora da validade por esse motivo. Tal controle, caso haja, só é possível de ser feito pelo órgão competente, não cabendo ao IEF a análise dessa questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, embora os argumentos de que as informações complementares foram totalmente apresentadas e de que não há determinação legal quanto à validade da ART possam ser admitidos, de fato as informações foram apresentadas intempestivamente. Dessa forma, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e encaminhamento do presente recurso para decisão pela URC.

É o parecer.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3